

## **A assistência aos desamparados no artigo 203 da Constituição Federal brasileira e em outros países da América Latina**



**Antonio Carlos Cedenho**

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**RESUMO:** A justiça social insere-se na ordem jurídica nacional, sendo explicitada no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, bem como no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal, e é a base em que repousa a assistência social, como instrumento de atendimento dos desamparados. O Estado tem a prerrogativa e ao mesmo tempo o dever de agir por meio de qualquer um de seus Poderes – Legislativo, Executivo ou Judiciário – frente às situações de risco e ameaça à vida e à dignidade humanas, para assegurar o mínimo existencial. Consideradas a pobreza e a exclusão como marcas constitutivas dos processos sociais na América Latina, este artigo objetiva analisar as diretrizes que norteiam os sistemas de assistência social de algumas das nações que a compõem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça social. Assistência social. Proteção social. Artigo 203 da Constituição Federal. Mínimo existencial. América Latina.

**ABSTRACT:** Social justice is inserted in a national legal order, where it is explained at the subparagraph at article number 3 at the Federal Constitution of 1988 as a fundamental objective at the Federative Republic of Brazil, as well as per the *caput* article number 170 from the same legal certificate – it is the base where it lies social assistance as an attendance instrument for the distraught. The State has such a prerogative and simultaneously duty to act upon any of such Powers – Legislative, Executive or Judiciary – upon risk scenarios or threat towards life and human dignity in order to make sure what is minimally necessary to existence. Having considered poverty and exclusion as constitutive highlighting guidelines to social procedures in Latin America, such article aims in analyzing the guidelines surrounding social assistance systems of some countries compounding it.

**KEYWORDS:** Social law. Social assistance. Social protection. Article 203 from Federal. Minimum for existence. Latin America.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Noções sobre justiça social. 3. A assistência social no Brasil – o artigo 203 da Constituição Federal. 4. A assistência social na América Latina: um exercício de democracia. 5. A assistência social em outras nações da América Latina. 5.1. Argentina. 5.2. Bolívia. 5.3. Chile. 5.4. Colômbia. 5.5. Paraguai. 5.6. Peru. 5.7. Uruguai. 5.8. Venezuela. 6. Considerações finais. Referências.

## 1. Introdução.

A pessoa humana é ser gregário, que de forma natural tende para a vida em sociedade, para comunhão com seus semelhantes, para participação com os demais diante das necessidades de ordem material, intelectual e moral, assevera o sociólogo Jacques Maritain, entendimento este partilhado por uma grande maioria de pensadores já há alguns séculos e ainda hoje em voga.<sup>1</sup> Possível assim afirmar que a sociedade se forma como algo inerente à natureza humana, como obra da razão e da vontade livremente consentida.

Neste sentido, é inegável a estreiteza da correlação entre pessoa humana e vida política, uma vez que a sociedade visa um bem que lhe é próprio, distinto do bem dos indivíduos que a compõem, o fim da sociedade não é o conjunto dos fins individuais, mas o bem comum do corpo social.

É na existência de uma teia de deveres sociais de cada indivíduo para com o outro, e assim reciprocamente considerado, que se dá a contextualização do indivíduo ao todo social.<sup>2</sup> Mesmo que a sociedade atual esteja em um estágio de egocentrismo e individualismo exacerbados, a necessária convivência social faz com que persista – e porque não dizer se aprofunde ainda mais – a interdependência entre os indivíduos.

A sociedade política caracteriza-se por uma linha de interdependência entre o

bem-estar individual e social: há uma forte ligação entre o “eu” e o “nós”, pois o perigo que ameaça o indivíduo se transfere para a sociedade, e esta determina que as necessidades surgidas, além e acima de serem do indivíduo, são igualmente necessidades da sociedade. Isso se denota claramente quando se pensa acerca da questão da distribuição de renda e do acesso à educação correlacionados com a criminalidade.

Fato é que a Constituição Federal, no artigo 193, consagra o primado do trabalho como base da ordem social que tem como principal objetivo o bem-estar e a justiça social. Assim também se dá na grande maioria das constituições das diversas nações latino-americanas e pelo mundo afora. Tendo sido o capitalismo adotado fortemente como *modus operandi* da economia desde o início do século passado, e, mais marcadamente após a Segunda Guerra Mundial, com fins de reconstrução das nações e fortalecimento da economia, o trabalho passa a ser peça chave na reestruturação desta sociedade emergente do pós-guerra.

Isso significa, *a priori*, que cada indivíduo deve ter a capacidade de se desenvolver como pessoa humana – restando ao Estado o papel de assegurador da educação, saúde, e outros direitos – para que possa, por si só, em idade adulta, prover o seu sustento e de sua família, colaborando, entretanto, com o desenvolvimento da economia nacional e com o estado de bem-estar geral.

Contudo, não se pode desconsiderar a existência – na grande maioria das sociedades, de todos os tempos, e das diversas nações – daqueles indivíduos necessitados, desprovidos momentânea ou permanentemente da

1 MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1967, p. 27.

2 ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma concepção moderna de “risco social”. *Revista do IAPI*, v. 17, 1975, p. 27-29.

capacidade de alcançarem por si próprios os elementos necessários a uma vida digna e que, por essa razão, são postos à margem da sociedade.

Do Relatório da ONU sobre a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social é possível extrair que “a pobreza é o estado de quem não tem o necessário para vida, que vive com escassez”.

Em comentário a este relatório, José Afonso da Silva indica ainda como características da pobreza a falta de renda e recursos suficientes para o sustento, a fome e a desnutrição, as más condições de saúde, a maior incidência de doenças e mortalidade, especialmente a mortalidade infantil, o limitado acesso à educação, dentre outros fatores. E menciona, além destas carências, a falta de trabalho, isto é, de alguma forma de subsistência, situação em que se está diante da pobreza absoluta, do estado de miséria.<sup>3</sup>

Ressalta o autor que com miséria há a marginalização, ou seja, a exclusão inenarrável da pessoa miserável da vida social.<sup>4</sup> Cabe ao Estado buscar dirimir a questão da condição destes indivíduos na sociedade, e a seguridade social – especificamente pela perspectiva da assistência social é o instrumento pelo qual isto será viabilizado.



A América Latina caracteriza-se pelo tardio desenvolvimento econômico, e pelas graves desigualdades sociais existentes, ainda na atualidade, nas diversas nações que a compõem. Segundo a Comissão Econômica para

a América Latina e Caribe – Cepal (2006) a proporção de pessoas abaixo da linha da pobreza supera os 35% na América Latina, havendo um percentual de indigentes superior a 10%.<sup>5</sup> Por esta razão compreender quais são as diretrizes da assistência social em cada uma dessas nações é tema relevante, pois somente serão superadas a miséria, a exclusão social e dadas melhores condições de vida a todos por meio da promoção da justiça social.

“Passo decisivo no rumo da implantação da era da justiça social, que não pode ser resumido à mera fórmula vazia, a seguridade social ganha destaque como o mais moderno de seus instrumentos”, assevera Wagner Balera.<sup>6</sup> A assistência social, como elemento desta seguridade social, impõe-se como único instrumento aos desamparados.

Assim, em atendimento destes sujeitos, a assistência social e seus princípios e diretrizes assentam-se na relação de reciprocidade entre sociedade e indivíduo, sendo que por todas as nações do globo é possível se observar o reconhecimento legal e jurídico desta necessária proteção social aos menos favorecidos, aos desamparados.<sup>7</sup> Somente havendo coesão social é possível haver o desenvolvimento pleno de uma nação.

## 2. Noções sobre justiça social.

A compreensão sobre o que é a justiça

3 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47.

4 *Ibidem*.

5 MELLER, Patricio; LARA, Bernardo. Gasto social na América Latina: nível, progressividade e componentes. In: CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro (Coords.) *América Latina. Desafios da democracia e do desenvolvimento. Políticas sociais para além da crise*. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: iFHC, 2009, v. 2, p. 9.

6 BALERA, Wagner. *Direito previdenciário*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2007, apresentação.

7 Para maior aprofundamento veja o trabalho monográfico apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no ano de 2011. CEDENHO, Antonio Carlos. *Diretrizes constitucionais da assistência social*. Dissertação. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.sapiencia.pucsp.br/tde\\_arquivos/9/TDE-2011-05-11T14:09:08Z-10850/Publico/Antonio%20Carlos%20Cedenho.pdf](http://www.sapiencia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2011-05-11T14:09:08Z-10850/Publico/Antonio%20Carlos%20Cedenho.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2014. Posteriormente publicado como livro pela Editora Verbatim, 2012.

social perpassa a compreensão da relação social que ela se propõe a regular. O conceito de justiça social é, antes de mais nada, um conceito moral: justiça significa a realização de um determinado bem. Qual seria então o bem buscado pela justiça social?<sup>8</sup>

Aristóteles foi o primeiro pensador a propor uma teoria sistemática da justiça: subdividindo-a em três espécies: justiça geral, justiça distributiva e justiça corretiva.<sup>9</sup> Ele subordina o conceito de justiça à ordem universal: a justiça não se dissocia da *polis* ou da sociedade porque o homem (em sua condição de animal político) precisa da convivência e da promoção do bem comum. Nesse esteio, a justiça é premissa fundamental que regula a vida social.<sup>10</sup> São Tomás de Aquino retoma a proposta de classificação feita por Aristóteles, e distingue a justiça em legal, distributiva e comutativa e, dando continuidade à tradição aristotélica, acrescenta-lhe elementos do Direito Romano, em que o conceito da justiça consiste em dar a cada um o que lhe é devido.<sup>11</sup>

Sob o impacto da tendência igualitária que caracteriza a modernidade, os tomistas do século XIX, a partir da justiça legal tomista, desenvolvem o conceito de justiça social, que encontra na “ética social cristã” do século XX, o principal instrumento de sua difusão no discurso político e nos textos constitucionais, como da Constituição brasileira de 1988.<sup>12</sup>

O conceito de justiça social surgido na tradição aristotélico-tomista é alavancado e desenvolve-se até a noção contemporânea por meio das Encíclicas Sociais da Igreja Católica. “A Encíclica Quadragesimo anno de Pio XI, de 1931, é a primeira das Encíclicas sociais a utilizar o termo ‘justiça social’”,<sup>13</sup> tendo sido elaborada como um revide à Grande Depressão de 1929:

Por isso só haverá uma verdadeira cooperação de todos para o bem comum, quando as diversas partes da sociedade sentirem intimamente, que são membros de uma só e grande família, filhos do mesmos Pai celeste, antes um só corpo em Cristo e “membros uns dos outros”, de modo que “se um membro sofre, todos os membros sofrem com ele”. Então os ricos e senhores converterão em amor solícito e operoso o antigo desprezo pelos irmãos mais pobres; acolherão os seus justos pedidos com bom rosto e coração aberto, perdoar-lhes-ão até sinceramente as culpas e os erros. Por sua vez os operários, reprimindo qualquer sentimento de ódio e inveja, de que abusam com tanta astúcia os fautores da luta de classes, não desdenharão o posto que a divina Providência lhes assinou na sociedade humana, antes o terão em grande apreço, bem persuadidos de que no seu emprego e ofício trabalham útil e honrosamente para o bem comum, e seguem mais de perto Aquele que, sendo Deus, quis na terra fazer-se operário e ser considerado como filho de operário.<sup>14</sup>

Necessário esclarecer que a justiça diz respeito à práxis, à ação humana, e como tal, a justiça social implica no reconhecimento do indivíduo como partícipe e integrante de uma

8 BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social – gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica Virtual*, v. 5, n. 48, maio/2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2014.

9 *Ibidem*.

10 BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Noções de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006, p. 16.

11 BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social - gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica Virtual*, v. 5, n. 48, maio/2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2014.

12 *Ibidem*.

13 *Ibidem*.

14 CARTA ENCÍCLICA Quadragesimo Anno de Sua Santidade Papa Pio XI sobre a restauração e aperfeiçoamento da Ordem Social em conformidade com a Lei Evangélica no XI Aniversário da Encíclica de Leão XIII “Rerum Novarum”. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh\\_enciclica\\_quadragesimo\\_anno.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_quadragesimo_anno.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2014.

sociedade, a qual deve defendê-lo, por ele e por sua integridade zelar, mas que aguarda a sua contrapartida no mesmo sentido para com os seus semelhantes.

A justiça social insere-se na ordem jurídica nacional, explicitada no inciso I do artigo 3º e no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal brasileira de 1988, em capítulo que trata da ordem econômica, repousa suas raízes na doutrina social da igreja<sup>15</sup> e se relaciona com as diretrizes expressas no preâmbulo da Constituição referentes à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na harmonia nacional. Como objetivo fundamental da República, a justiça social é definida em termos de uma obrigação transformadora do quadro social e político.

Nesse contexto, a justiça social significa que o Estado tem a prerrogativa e ao mesmo tempo o dever de agir por meio de qualquer um de seus Poderes – seja o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário – frente às situações de risco e ameaça à vida e à dignidade humanas. É a garantia do mínimo existencial.<sup>16</sup> Contudo,

“Assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”, não será tarefa fácil em um sistema de base capitalista – e, pois, essencialmente, individualista. É que a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição de riqueza. Um regime de acumulação ou de concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia efetiva justiça social

porque nele sempre se manifesta grande diversidade de classe social, com amplas camadas de população carente ao lado de minoria afortunada. A História mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do Capitalismo periférico.<sup>17</sup>

Neste esteio, a desigualdade, a pobreza e a exclusão são marcas constitutivas dos processos sociais na América Latina;<sup>18</sup> em razão da forma de seu povoamento pelos europeus e, por causa dos regimes conservadores e ditatoriais, as desigualdades sociais sempre foram existentes, se agravam a cada ano, e propiciam o crescimento do número de indivíduos e comunidades vulneráveis.

Podemos convenir que la desigualdad se refleja en múltiples aristas en la vida social. En medio de este fenómeno, los ingresos se distribuyen inequitativamente y las oportunidades de desarrollo no se reparten de forma pareja entre la población, afectando las capacidades de los más desposeídos y su movilidad social ascendente.<sup>19</sup>

A desigualdade poderia assim ser definida como uma deficiência da igualdade<sup>20</sup> e o papel do Estado destaca-se na busca do equilíbrio, por meio da direta intervenção e asseguramento dos direitos e da efetividade da consecução desses direitos.

15 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A legitimidade na Constituição de 1988. In: FERRAZ JR. et al. *Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1989, p. 53.

16 O mínimo existencial comporta variações em conformidade com a visão subjetiva de quem o elabora ou avalie, mas há razoável consenso segundo o qual o mínimo inclui uma renda mínima ao indivíduo, saúde básica, educação fundamental e, ainda, um elemento instrumental de suma importância: o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos. BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional, ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 38-39.

17 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 710.

18 CATTANI, Antonio David; Díaz, Laura Mota; COHEN, Néstor (Orgs.). *A construção da justiça social na América Latina*. Porto Alegre: Tomo, 2013, p. 7.

19 Em tradução livre do autor: “Podemos concordar que a desigualdade se reflete em muitas facetas da vida social. Em meio a esse fenômeno, a renda é distribuída de forma desigual e oportunidades de desenvolvimento não são distribuídas igualmente entre a população, afetando a capacidade da mobilidade social do mais pobre”. LEMMI, Nora Beatriz. La desigualdad y sus causas, reflexiones sobre Chile y Argentina. In: CATTANI, Antonio David; Díaz, Laura Mota; COHEN, Néstor (Orgs.). *A construção da justiça social na América Latina*. Porto Alegre: Tomo, 2013, p. 9.

20 *Ibidem*, p. 10.

A assistência social é tratada no ordenamento jurídico brasileiro ao lado da saúde e da previdência, como elementos da seguridade social, e delas se distingue em razão de configurar-se como política de proteção social não contributiva, atendendo assim à parcela dos cidadãos mais necessitados.

### 3. A assistência social no Brasil – o artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social constitui a face



universalizante da seguridade social porque é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. É instituída como política de Estado por determinação constitucional e, por isso, como direito social, sob a égide do princípio da universalidade do acesso: a finalidade é propiciar o bem-estar à população brasileira.

O reconhecimento institucional da legitimidade das demandas de seus beneficiários e usuários é pressuposto da assistência social e, assim, “define-se como política de proteção social, articulada com as demais políticas e garantias dos direitos sociais”.<sup>21</sup> A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a legislação infraconstitucional que trata da assistência social e traz em seu artigo 1º idêntica determinação à da Constituição Federal quanto ao caráter de universalidade.<sup>22</sup>

O financiamento da assistência social está regulado no artigo 195 da Constituição Federal, e é regido por um procedimento comum a todos os orçamentos setoriais, de acordo com as políticas governamentais previstas, isto é, obedece ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, cujo funcionamento pressupõe a correta articulação entre eles, de forma a dotarem a Administração Pública dos mecanismos básicos de organização e transparência no manejo dos negócios públicos.

José Afonso da Silva assevera que é na assistência social que exsurge outra característica da seguridade social, a solidariedade financeira “já que os recursos procedem do orçamento geral da seguridade social, e não de contribuições específicas de eventuais

21 SIMÕES, Carlos. *Curso de direito do serviço social*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2009, p. 180.

22 “Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

destinatários”<sup>23</sup> (art. 204 da CF).

Quanto aos destinatários da assistência social, Luiz Alberto David Araujo ressalta que são distintos dos da previdência: a assistência atende às pessoas necessitadas num geral, às crianças e adolescentes, às gestantes, aos idosos e, novamente, a não contributividade – pela impossibilidade destas pessoas nestas circunstâncias em contribuir – é a marca definidora.<sup>24</sup>

O autor destaca ainda que a Constituição Federal determinou

(...) os alvos da assistência: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção e integração no mercado de trabalho, além da habilitação e reabilitação, assim, como a promoção da interação na vida comunitária das pessoas portadoras de deficiência.<sup>25</sup>

A assistência social é prestada aos necessitados de duas maneiras: por meio dos serviços e dos benefícios, que se constituem como prestações de natureza eminentemente pecuniária e se classificam em benefícios de prestação continuada ou benefícios eventuais.

A respeito dos *serviços*, Jediael Galvão Miranda afirma que

(...) o Estado deverá patrocinar programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecidos os critérios de aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental,

bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.<sup>26</sup>

O *benefício da prestação continuada* da assistência social consiste no repasse de um salário mínimo mensal ao idoso (com 65 anos ou mais) e à pessoa com deficiência física (comprovada por meio de avaliação que determine que hajam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, realizada pelo serviço social e pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS).<sup>27</sup>

Este benefício está previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), é pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do INSS.

Houve a transferência deste benefício da esfera da previdência (contributiva) para a assistência social determinada pela Medida Provisória nº 1.259/1996. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, ampliou as possibilidades de concessão do benefício para os idosos e, ainda, o Decreto nº 3.298/1999 o fez para as pessoas com deficiência física. Isto diferencia os demais benefícios da assistência social das aposentadorias ou pensões que são pagas pelo INSS.

Para ser concedido o benefício, exige-se a comprovação da idade ou da existência de deficiência, bem como a demonstração da incapacidade de subsistência ou de tê-la provida pela família, “a necessidade ou miserabilidade

23 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 781.

24 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência física*. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003, p. 87.

25 *Ibidem*, p. 87.

26 MIRANDA, Jediael Galvão. *Direito da seguridade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 275.

27 Redação dada ao artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 pela Lei nº 12.470/2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

constitui requisito indispensável para que seja concedido o benefício assistencial”.<sup>28</sup> Contudo, a concessão independe de quaisquer contribuições, exatamente porque destina-se ao público “excluído” do sistema previdenciário.

Necessário esclarecer que, recentemente, houve mudança de entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da constitucionalidade do critério objetivo estabelecido no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 – que determina que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo – para que se possa constatar a miserabilidade do pretendo beneficiário (idoso ou deficiente) à prestação assistencial. Embora a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232/DF tenha reconhecido a constitucionalidade desse artigo (porque a Constituição teria delegado ao legislador ordinário a atribuição de definir os requisitos para concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo, dentre eles a definição da miserabilidade),<sup>29</sup> considerou-se que esta decisão do STF

(...) não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza

o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).<sup>30</sup>

Neste recurso, em que foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pelo STF em razão da relevância do tema, foi declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, cabendo salientar que não foi alcançado o quórum necessário de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31 de dezembro de 2015.

Necessário esclarecer ainda que o Estatuto do Idoso determinou em seu artigo 34, parágrafo único,<sup>31</sup> que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, direito este que foi equiparado aos deficientes, bem como estendido aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo, que também deixam de ser computados conforme entendimento do STF.<sup>32</sup>

28 DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. Benefício assistencial: a redefinição do conceito de miserabilidade à luz da jurisprudência do STF. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 19, n. 3935, 10 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27385>>. Acesso em: 04 out. 2014.

29 *Ibidem*.

30 STF. RE 567.985/MT, Pleno, Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, DJe 02/10/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 04 out. 2014.

31 BRASIL. Lei nº 10.741/2003. Estatuto do idoso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

32 STF. RE 580.963/PR, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, DJe 14/11/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>>. Acesso em: 04 out.

Quando houver a modificação das condições que deram origem à concessão, ou o falecimento do beneficiário, a prestação assistencial continuada deixará de ser paga: necessário elucidar que o benefício assistencial é intransferível o que veda a concessão de pensão aos dependentes.

Por sua vez, o auxílio natalidade e o auxílio funeral – que constituem *benefícios eventuais* e não continuados – previstos no artigo 22 da LOAS, constituem-se por um único pagamento, caracterizando-se por ser uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar, temporário e não contributivo.

O auxílio natalidade objetiva a redução da vulnerabilidade provocada pelo nascimento de uma criança, enquanto o auxílio funeral visa diminuir o golpe provocado pela morte de um membro da família.

#### **4. A assistência social na América Latina: um exercício de democracia.**

No contexto latino-americano a desigualdade parece ser a regra.<sup>33</sup>

Por essa razão a assistência social denota importância, ao passo que é única possibilidade de acolhimento daqueles marginalizados que, não tendo formas de prover o seu próprio sustento, dependem daquilo que lhe for ofertado pela sociedade e pelo Estado.

Muito se debate acerca da necessidade de uma agenda renovada para o desenvolvimento econômico e social da América Latina no século XXI – trata-se da conquista de oportunidades, liberdades e condições de vida para todos os cidadãos, inclusive e principalmente aos desamparados.

A política de assistência social na América Latina vem se apresentando como uma política estratégica, que entretanto confronta-se com um cenário bastante desfavorável, “haja vista os impactos do desemprego estrutural e consequentemente do aumento das pessoas em situação de pobreza e na condição de desigualdade”.<sup>34</sup>

A paradójica cohabitación entre Democracia y Desigualdad se presenta como una contradicción entre las bondades políticas de un régimen de gobierno basado en los principios fundantes de la representación popular, la igualdad y la libertad de los ciudadanos y la realización práctica, hasta ahora, en contextos históricos sociales reales “limitados y precarios”. Las democracias se han desarrollado en un orden capitalista liberal de dominación y han sido en los últimos tempos acompañadas de “irritantes y crecientes” niveles de desigualdad.<sup>35</sup>

É necessário reconhecer a existência deste paradoxo em primeiro lugar, para em seguida buscar a sua superação. Hoje há um consenso sobre a necessidade dos Estados democráticos em assegurar os direitos sociais aos indivíduos, a assistência social é uma das mais belas formas desta garantia.

34 VIEIRA, Karen Santana de Almeida. *Mercosul e a política de assistência social: possibilidades e limites de uma política supranacional*. (Tese) Doutorado em Política Social. Universidade de Brasília. Brasília, 2011, p. 93. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9814/1/2011\\_KarenSantanaAlmeidaVieira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9814/1/2011_KarenSantanaAlmeidaVieira.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2014.

35 Em tradução livre do autor: “A coexistência paradoxal entre democracia e desigualdade se apresenta como uma contradição entre os benefícios políticos de um sistema de governo baseado nos princípios fundadores da representação popular, igualdade e liberdade dos cidadãos e da realização prática, até agora, em contextos históricos sociais como ‘limitados e precários’. As democracias têm se desenvolvido em uma ordem capitalista liberal de dominação e têm sido em tempos recentes, acompanhadas por níveis ‘irritantes e crescentes’ de desigualdade”. SERNA, Miguel. ¿Otra generación perdida? Democracias deficitarias, desigualdades persistentes y exclusión social en América latina. In: FREIRE, Silene de Moraes (Org.). *Direitos humanos*. Violência e pobreza na América Latina contemporânea. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007, p. 20.

2014.

33 LEMMI, Nora Beatriz. La desigualdad y sus causas, reflexiones sobre Chile y Argentina. In: CATTANI, Antonio David; Díaz, Laura Mota; COHEN, Néstor (Orgs.). *A construção da justiça social na América Latina*. Porto Alegre: Tomo, 2013, p. 20.



Em razão da conformação política pela qual passou um grande número das nações latino-americanas no século XX – com a presença de governos ditatoriais (e assim ausente a democracia), a falta de liberdade, a existência de conflitos armados, de violência, que refletiram no aspecto social por meio da exacerbação da pobreza e das desigualdades sociais – o desenvolvimento desta agenda tardou.

Assim, “o grande desafio da nova agenda é transformar a democracia ainda enfraquecida que existe hoje na América Latina em uma democracia vigorosa, capaz de lidar com novos e velhos desafios que se apresentam”.<sup>36</sup> A assistência social desta forma é um exercício de democracia por parte do Estado face aos cidadãos desamparados – que fará com ela própria se fortaleça e desenvolva-se em toda a sua plenitude.

No hay lugar a duda que la reforma social, aunque con revisiones, parece extenderse en el presente, abandonando la clásica vocación de protección universal que tendió a ser substituida por prestaciones focalizadas hacia segmentos de población que presentan un conjunto de carencias extremas que dificultaban

su incorporación plena a la vida social. En América latina, esta propuesta tuvo fuerte acogida política por las elites dirigentes, en la medida que los incompletos e informales sistemas de bienestar social (Gough; Wood, 2004) que, a su vez, presentaban ciertos rasgos corporativos, tenían la posibilidad de reconfigurarse a partir de la contemplación de la situación de los grupos sociales excluidos, que además carecían de capacidad de presión social.<sup>37</sup>

Reformas fundamentais foram implementadas nos sistemas previdenciários de alguns países latino-americanos nas últimas décadas, as quais impactaram diretamente na assistência; a mudança mais significativa foi a substituição, total ou parcial de um sistema público de seguridade social, financiado por repartição, por sistemas de capitalização individual, administrados pelo setor privado e apoiados ativamente por organismos internacionais como o Banco Mundial.<sup>38</sup>

O surgimento em quase todas as nações de um Ministério do “Desenvolvimento Social”, denotando o crescimento da relevância do assunto na esfera política e administrativa é outra característica.

37 Em tradução livre do autor: “Não há dúvida de que a reforma social, embora com revisões, parece se estender até o presente, sendo que a vocação à proteção universal tende a ser substituída por benefícios direcionados às populações que têm um conjunto de carências extremas que impediram a sua incorporação à vida social plena. Na América Latina, esta proposta foi bem acolhida pelas fortes elites políticas, na medida em que os sistemas incompletos e informais de bem-estar social (Gough, Wood, 2004) que, por sua vez, tinham certas características corporativas, foram capazes de reconfigurar-se contemplando a situação dos grupos socialmente excluídos, que também não tinham capacidade de pressão social”. MIDAGLIA, Carmen; FUENTES, Guillermo. Los marcos institucionales de los programas de combate a la pobreza en el Cono Sur. In: CATTANI, Antonio David; Díaz, Laura Mota; COHEN, Néstor (Orgs.). *A construção da justiça social na América Latina*. Porto Alegre: Tomo, 2013, p. 38.

38 HUJO, Katja. Novos paradigmas na previdência social: lições do Chile e da Argentina. In: *Planejamento de Políticas Públicas* (PPP). IPEA, n. 19, jun. 1999, p. 149. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/92/97>>. Acesso em: 16 set. 2014.

36 CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro (Coords.). *América Latina*. Desafios da democracia e do desenvolvimento. Políticas sociais para além da crise. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: iFHC, 2009, v. 2, p. 9.

## 5. A assistência social em outras nações da América Latina.<sup>39</sup>

### 5.1. Argentina.

A Argentina é um dos países latino-americanos com um dos maiores índices de desenvolvimento humano, é um país pioneiro no desenvolvimento da seguridade social, que conseguiu atingir considerável grau de efetividade de suas políticas sociais.<sup>40</sup>

Possui em sua Constituição menção acerca da proteção integral da família, de abonos familiares, do acesso a uma vida digna; assenta o sistema da seguridade social sob o pilar do trabalho, assim como no Brasil, e

considera os direitos sociais irrenunciáveis.<sup>41</sup>

As áreas que conformam a proteção social na Argentina abrangem saúde, deficiência, acidentes de trabalho, doenças profissionais, previdência social (que envolve velhice, invalidez e sobrevivência), família e filhos, entendidas como proteções familiares; proteção contra o desemprego e mercado de trabalho; habitação e saneamento; educação, alimentação e nutrição, assistência social, e outras.<sup>42</sup>

Há ainda previsão infraconstitucional da *protección integral dos discapitados*<sup>43</sup> na

39 “Os primeiros estudos comparativos sobre provisão estatutária de seguridade social latino-americana surgiram nos anos 1970 e foram marcados pelo trabalho seminal de Mesa-Lago”, que por mais de três décadas se debrcou sobre o tema. DIXON, John. Sistemas de seguridade social na América Latina: uma avaliação ordinal. *Opinião Pública*, Campinas, v. VI, n. 2, 2000, p. 263-281. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762000000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762000000200005)>. Acesso em: 16 set. 2014. A América Latina constitui-se dos países do continente americano com exceção dos Estados Unidos da América e do Canadá, dentre os quais: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela e, os territórios da Guiana Francesa, Ilha de Páscoa, Ilhas Galápagos, Ilhas Geórgia e Sandwich, Fernando de Noronha e Ilhas Malvinas na América do Sul; Guatemala, Belize, Honduras, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá e Caribe (região insular da América Central que é composto por 13 países independentes e mais 11 territórios: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Cuba, Dominica, Granada, Haiti, Jamaica, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago [países], Anguila, Antilhas Holandesas, Aruba, Guadalupe, Ilhas Caimã, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Martinica, Monte Serra e Porto Rico) na América Central e México na América do Norte. Este artigo não pretende ser exaustivo em analisar as diretrizes da assistência social em todos estes países, mas fazer um cotejamento de alguns deles com o modelo brasileiro, a fim de apresentar uma reflexão sobre o tema.

40 CARRO, Silvina Maria. *A assistência social no universo da proteção social*. [Tese] Doutorado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 81. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7003](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7003)>. Acesso em: 16 set. 2014. Em sua tese de Doutorado na área de Ciências Sociais, apresentada e defendida em 2008, a autora coteja especificamente o arranjo da assistência social no Brasil, França e Argentina.

41 La Constitución de Nación Argentina de 22 de agosto de 1994. “Art. 14 bis. El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor; jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial. Queda garantizado a los gremios: concertar convenios colectivos de trabajo; recurrir a la conciliación y al arbitraje; el derecho de huelga. Los representantes gremiales gozarán de las garantías necesarias para el cumplimiento de su gestión sindical y las relacionadas con la estabilidad de su empleo. *El Estado otorgará los beneficios de la seguridad social, que tendrá carácter de integral e irrenunciable*. En especial, la ley establecerá: el seguro social obligatorio, que estará a cargo de entidades nacionales o provinciales con autonomía financiera y económica, administradas por los interesados con participación del Estado, sin que pueda existir superposición de aportes; jubilaciones y pensiones móviles; *la protección integral de la familia*; la defensa del bien de familia; *la compensación económica familiar y el acceso a una vivienda digna*”. (destaque nosso) Disponível em: <<http://www.presidencia.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

42 CARRO, Silvina Maria. *A assistência social no universo da proteção social*. [Tese] Doutorado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 82. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7003](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7003)>. Acesso em: 16 set. 2014.

43 Acerca da determinação sobre incapacidade, o artigo 2º é bastante elucidativo, informado que: “Art. 2º. A los efectos de esta ley, se considera discapitada a toda persona que padezca una alteración funcional permanente o prolongada, física o mental, que en relación a su edad y medio social implique desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral.” Os “des-

Lei nº 22.431, de 16 de março de 1981,<sup>44</sup> que objetiva assegurar a estes cuidados médicos, educação, acesso à seguridade social, assim como conceder-lhes franquias e estímulos que permitam, dentro do possível, neutralizar a desvantagem que esta incapacidade lhes provoca e, ainda, lhes deem oportunidade – mediante seu esforço – de desempenhar na sociedade função que exercem as pessoas consideradas normais, isto é, sem qualquer tipo de deficiência ou incapacidade. (art. 1º).

### 5.2. Bolívia.

Em um referendo, ocorrido em 25 de janeiro de 2009, a população boliviana aprovou sua nova Constituição,<sup>45</sup> e um dos principais avanços trazidos por ela é sem dúvida a incorporação de direitos econômicos, sociais e culturais aos direitos das nações e povos indígenas e também daqueles que até então teriam menores probabilidades de proteção por parte do Estado.

Si bien en el constitucionalismo liberal se excluyeron los derechos económicos y sociales, aquí no sólo se expresan en su integralidad sino que, al igual que sucede con los derechos civiles y políticos, se establecen de manera explícita las políticas públicas que debe implementar el Estado para garantizar su ejercicio y las acciones que una persona puede interponer para reivindicarlos jurídicamente. Así, la innovación legislativa que supone la Constitución prevé de manera procedimental no usual las garantías jurisdiccionales para el ejercicio de derechos, e incorpora nuevas formas jurídicas para su reivindicación, como

capacitados” poderiam, desta forma, ser equiparados aos deficientes, aos incapacitados, nos termos da lei brasileira correspondente. Há ainda no Título II, Capítulo I, previsão específica sobre saúde e assistência social. ARGENTINA. Lei nº 22.431/1981. Sistema de protección integral de los discapacitados. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20620/textact.htm>>. Acesso em: 04 out. 2014.

44 *Ibidem*.

45 BOLÍVIA. Nueva Constitución Política del Estado. Disponível em: <<http://www.diputados.bo/index.php/institucional/constitucion>>. Acesso em: 05 out. 2014.

la acción de cumplimiento y la acción popular.<sup>46</sup>

Esta nova Constituição traz a previsão dos direitos sociais e econômicos em seu capítulo quinto,<sup>47</sup> estando inclusa aí a seguridade social e, muito embora não haja menção expressa sobre a assistência social, há determinações constitucionais para que o Estado adote políticas públicas para a proteção e atenção da mulher grávida, dos idosos, das crianças e dos adolescentes. A força do modelo boliviano está nos arranjos de financiamento, no contexto de um padrão global que o coloca entre o primeiro terço de países na sub-região.<sup>48</sup>

### 5.3. Chile.

Houve no Chile uma expansão gradual do gasto público social, da cobertura dos programas de educação, saúde e previdência social e também dos benefícios assistenciais à população até o ano de 1973, em que o Estado assumiu diretamente um crescente papel no financiamento, gestão e provisão direta dos serviços sociais. Contudo,

46 Em tradução livre do autor: “Enquanto os direitos econômicos e sociais foram excluídos no constitucionalismo liberal, aqui são expressos não apenas na sua totalidade, mas, da mesma forma que os direitos civis e políticos, se estabelecem de forma explícita as políticas públicas que deve implementar o Estado para garantir seu exercício e as ações que uma pessoa pode legalmente interpor para reclamá-los judicialmente. Assim, a inovação legislativa trazida pela Constituição prevê garantias jurisdiccionais para o exercício dos direitos, e incorpora novas formas jurídicas para a sua afirmação, como a ação de obrigação e ação popular”. BURGOA, Rebeca E. Delgado. Algunas reflexiones sobre la constitución política del Estado. In: VARGAS. Idón Moisés Chivi (Coord.). *Bolívia. Nueva Constitución Política Del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010, p. 47-48. Disponível em: <[http://www.embajadadebolivia.com.ar/m\\_publicaciones/libros-pdf/04ncpe\\_cepd.pdf](http://www.embajadadebolivia.com.ar/m_publicaciones/libros-pdf/04ncpe_cepd.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2014.

47 BOLÍVIA. Nueva Constitución Política del Estado. Disponível em: <<http://www.diputados.bo/index.php/institucional/constitucion>>. Acesso em: 05 out. 2014.

48 DIXON, John. Sistemas de seguridade social na América Latina: uma avaliação ordinal. *Opinião Pública*, Campinas, v. VI, n. 2, 2000, p. 263-281. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762000000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762000000200005)>. Acesso em: 16 set. 2014.

(...) o governo militar instituído após o golpe de setembro de 1973 e que permaneceu mais de 16 anos no poder, introduziu mudanças radicais na economia – liberalização, abertura externa e privatização – e também no sistema de políticas sociais.<sup>49</sup>

No escopo do governo militar, Augusto Pinochet comandou o país sob forte opressão às liberdades civis e políticas e conduziu uma profunda reestruturação econômica a partir de 1975, através de um conjunto consistente de políticas de liberalização e desregulação da economia, pelo qual desmantelou o aparato institucional tendo em vista cristalizar a regulação da economia pela via do mercado.<sup>50</sup>

Nesta época o Chile alterou a forma de financiamento de seu sistema previdenciário de público (pelo método da repartição), para um sistema compulsório de capitalização. Esta mudança ocorreu durante o governo ditatorial de Pinochet, razão pela qual não foi bem vista, sendo considerada pouco atraente pelos países democráticos. Este novo sistema passou a ser gerenciado por administradores de fundos de pensão privados. Isso ocasionou uma redução drástica dos recursos, que afetou particularmente os setores de habitação, saúde e educação em termos de investimentos e remunerações, propiciou a introdução de mecanismos de mercado na alocação de recursos públicos; mas por outro lado houve a

focalização dos recursos fiscais nos segmentos mais pobres da população e o desenvolvimento de programas sociais compensatórios de situações de pobreza extrema.<sup>51</sup>

Em 1981, ainda sob o governo de Pinochet, foi criada a Lei nº 18.020 que estabeleceu subsídio familiar destinado para pessoas com escassos recursos, concedendo um benefício assistencial mensal em dinheiro às famílias com crianças até 18 anos de idade e aos inválidos de qualquer idade que não possuíssem renda superior ao montante desse benefício.<sup>52</sup> Referida lei segue vigente ainda hoje tendo sido incorporada pelo Sistema *Chile Solidario*.

Em março de 1990, há o retorno do Chile à democracia e com ele uma nova fase na política social é demarcada. Em 17 de setembro de 2005, foi promulgada “La Constitución Política de la Republica Del Chile”<sup>53</sup> que trás em seu Capítulo III os direitos e deveres constitucionais, muito embora não faça menção direta à assistência social.

Em 2002, foi criado o Programa Puente destinado a amparar as famílias em situação de extrema pobreza e permitir a sua entrada no Sistema *Chile Solidario* – desenvolvido com o objetivo de oferecer apoio psicossocial a famílias que se encontram em condições de suma pobreza. Esse sistema, regulamentado pela Lei nº 19.949/2004,<sup>54</sup> se caracteriza por

49 ALVIM, Renata Baía Afonso Rego. *Seguridade social na América Latina: trajetórias recentes de reforma e contrarreforma*. Dissertação. Mestrado em Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011, p. 54. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/RENATA\\_ALVIM.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/RENATA_ALVIM.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2014.

50 CARRARO, Dilceane. *A política de assistência social no Brasil e no Chile: o binômio da focalização x universalização*. Dissertação. Mestrado em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2010, p. 72. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94031/282490.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 out. 2014.

51 ALVIM, Renata Baía Afonso Rego. *Seguridade social na América Latina: trajetórias recentes de reforma e contrarreforma*. Dissertação. Mestrado em Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011, p. 54. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/RENATA\\_ALVIM.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/RENATA_ALVIM.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2014.

52 CARRARO, Dilceane. *A política de assistência social no Brasil e no Chile: o binômio da focalização x universalização*. Dissertação. Mestrado em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2010, p. 74. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94031/282490.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 out. 2014.

53 CHILE. La Constitución Política de la Republica Del Chile. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em: 05 out. 2014.

54 Já em seu artigo 2º a lei estabelece seu escopo, a saber: “Art. 2º. ‘Chile Solidario’ considera acciones y prestacio-

constituir-se “no próprio Sistema de Proteção Social e Promoção Social estabelecido pelo Chile, que possui o objetivo de coordenar a rede de ações relativas a proteção social – tanto pública, quanto privada – nos níveis nacional, regional e local”.<sup>55</sup>

Diante disso, pode-se dizer que a nova política social não consistiu em apenas mais do mesmo senão que a focalização se tornou mais complexa pela ampliação dos grupos destinatários. Aos segmentos de pobreza extrema e materno-infantil, vêm somar-se as mulheres, os jovens, os povos indígenas, os adultos maiores e os portadores de deficiência. Em consequência, aos temas centrais dos programas, acrescentam-se a qualidade e equidade da educação, além da integração laboral e social dos jovens e mulheres, entre outros.<sup>56</sup>

#### 5.4. Colômbia.

Na Colômbia, de acordo com o artigo 48 da Constituição, a seguridade social é um serviço público de caráter obrigatório, prestado sob

a coordenação e direção do Estado, em sujeição aos princípios da eficiência, universalidade e solidariedade. É um direito irrenunciável, em que se consignam os princípios mínimos fundamentais entre eles o da garantia da seguridade social, da proteção especial da mulher, da maternidade e ao trabalhador menor de idade.

Mas a conquista destes direitos somente se deu com a promulgação da Constituição Política da Colômbia em 1991,<sup>57</sup> e que veio ao atendimento de uma situação crítica no cenário social, de extrema pobreza e desamparo. Embora na década precedente houvesse um grande aporte para a seguridade social, era pequena a cobertura oferecida por ele:

Desde el punto de vista de la estructura del gasto social se aprecia también la importancia de la seguridad social (comprende salud y pensiones) que concentra 40% de los recursos totales. Esta elevada participación de la seguridad social en el gasto social total está acompañada, según se analizará más adelante, por una limitada cobertura dese sistema.<sup>58</sup>

Em seu Capítulo 2, a Constituição Colombiana trata dos direitos sociais, econômicos e culturais, determinando especial proteção à mulher grávida, assegurando-lhe assistência e proteção depois do parto, recebendo inclusive “subsídio alimentario” (alimentos) se estiver desempregada ou desamparada (art. 43); determina ainda que o Estado a sociedade e a família concorrerão para a proteção e assistência das pessoas da terceira idade, e promoverão sua integração a uma vida ativa e em

nes par familias y personas en situación de extrema pobreza, que consisten en apoyo psicosocial, acceso al subsidio familiar de la ley N° 18.020, a la pensión básica solidaria de vejez o invalidez, al subsidio al pago de consumo de agua potable y de servicio de alcantarillado de aguas servidas de la ley N° 18.778, y al subsidio pro retención escolar, de acuerdo a lo establecido por la ley N° 19.873, sin perjuicio del acceso preferente a otras acciones o prestaciones que se implementen o coordinen a través de ‘Chile Solidario’. Todo lo anterior conforme a las normas de esta ley y su reglamento.” CHILE. Lei n° 19.949/2004. Sistema Chile Solidario. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=226081>>. Acesso em: 05 out. 2014

55 CARRARO, Dilceane. *A política de assistência social no Brasil e no Chile: o binômio da focalização x universalização*. Dissertação. Mestrado em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2010, p. 78. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94031/282490.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 out. 2014.

56 ALVIM, Renata Baía Afonso Rego. *Seguridade social na América Latina: trajetórias recentes de reforma e contrar-reforma*. Dissertação. Mestrado em Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011, p. 54. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/RENATA\\_ALVIM.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/RENATA_ALVIM.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2014.

57 COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia. Disponível em: <<http://www.constitucioncolombia.com/indice.php>>. Acesso em: 05 out. 2014.

58 Em tradução livre do autor: “Do ponto de vista da estrutura dos gastos sociais a importância da segurança social (incluindo saúde e pensões), que responde por 40% do total de recursos também é apreciada. Esta elevada participação da seguridade social no total de gastos sociais é acompanhada, como será discutido a seguir, por uma limitada cobertura desse sistema”. CARCIOFI, Ricardo; BECCARIA, Luis. *América Latina y el gasto social*. Lecciones sobre provision y regulación pública en los sectores durante la década de los ochenta. Bogotá: Unicef, 1995, p. 80.

sociedade, sendo ainda que ao Estado caberá garantir-lhes os serviços da seguridade social e o “subsídio alimentario” em caso de indigência (art. 46). Destaque ainda para a obrigatoriedade de atendimento gratuito do menor até um ano de idade em todas as instituições de saúde, independentemente de estarem cobertos por algum tipo de proteção da seguridade social.

#### 5.5. Paraguai.

A Constitución Nacional do Paraguai, promulgada em 1967, em seu artigo 95 traz determinações implícitas quanto à assistência social, e assevera que a seguridade social (que também se assenta no trabalho) se estende a todos os setores da população.<sup>59</sup> Ela cria um sistema obrigatório e integral de seguridade social para o trabalhador dependente e sua família, cuja extensão promover-se-á a todos os setores da população. Admite-se que os sistemas de seguridade social sejam públicos, privados ou mistos, mas em todos os casos são administrados pelo Estado.

Durante o período de 1989 a 1998 assume-se o Bem-Estar como um ente público normativo e propulsor de um Sistema Nacional de Serviços Sociais no Paraguai e que neste caráter integra o Grupo Técnico de Apoio e de elaboração do Código Ibero-americano de Seguridade Social e a Rede Ibero-americana de Serviços Sociais Públicos (Políticas para Idosos e Portadores de Deficiência Física).<sup>60</sup>

Há ainda o Decreto nº 9.235, de 8 de junho de 1995,<sup>61</sup> que criou a Secretaria de Ação Social, e vincula-se diretamente à Presidência da República. Esta secretaria tem a missão de promover as condições de bem-estar social da população, orientar, programar e impulsionar as ações conjuntas entre os setores públicos e privados, assim como a participação cidadã e, ainda, desenvolver sua capacidade de liderar e de coordenar a implementação de uma política social no Estado.

#### 5.6. Peru.

No Peru o cenário não é muito diferente do restante da América Latina no que concerne ao estágio de desenvolvimento da assistência social. O que salta aos olhos são as estatísticas que demonstram, ainda hoje, um largo e profundo quadro de pobreza: segundo o mapa da pobreza no Peru (2006), 68% da população são catalogados como pobres, sendo que 65% mora em zona rural.

Desde a década de 1990, o país vem registrando taxas de crescimento econômico, contudo este progresso não tem se refletido nos resultados das iniciativas sociais no combate à pobreza e no atendimento aos mais necessitados: “a maioria dos programas assistenciais destinados à diminuição dos índices de pobreza e de desnutrição se caracteriza por serem focalizados e não evidenciam importantes mudanças frente à problemática”.<sup>62</sup>

59 “Art. 95. De la seguridad social. El sistema obligatorio e integral de seguridad social para el trabajador dependiente y su familia será establecido por la ley. Se promoverá su extensión a todos los sectores de la población. Los servicios del sistema de seguridad social podrán ser públicos, privados o mixtos, y en todos los casos estarán supervisados por el Estado. Los recursos financieros de los seguros sociales no serán desviados de sus fines específicos y; estarán disponibles para este objetivo, sin perjuicio de las inversiones lucrativas que puedan acrecentar su patrimonio”. PARAGUAI. Constitución Nacional del Paraguay. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/par\\_res3.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm)>. Acesso em: 05 out. 2014.

60 VIEIRA, Karen Santana de Almeida. *Mercosul e a política de assistência social: possibilidades e limites de uma política supranacional*. Tese. Doutorado em Política Social. Universidade de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstre->

[am/10482/9814/1/2011\\_KarenSantanaAlmeidaVieira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9814/1/2011_KarenSantanaAlmeidaVieira.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2014. A autora denota a dificuldade de maior aprofundamento nas análises da assistência social no Paraguai na atualidade em razão da dificuldade de acesso e escassez de bibliografia sobre o tema.

61 Paraguai. Decreto nº 9.235 de 08 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www.stp.gov.py/v1/>>. Acesso em: 05 out. 2014.

62 CABRERA, Beatriz Fernandez. Os conselhos comunais: subjetividades e rupturas do mundo popular venezuelano. In: BORGES, Liliam Faria Porto; MAZZUCO, Neiva Gallina (Orgs.) *Democracia e políticas sociais na América Latina*. São Paulo: Xamã, 2009, p. 67.

A Constituição Peruana,<sup>63</sup> em seu Capítulo II, trata dos direitos sociais e econômicos, prevendo especial proteção às crianças, aos adolescentes, às mães e aos idosos em situação de abandono (art. 4), bem como prevê um regime legal de proteção, atenção, readaptação e seguridade à pessoa incapacitada de cuidar de si mesma em razão de deficiência física ou mental. (art. 7).

#### 5.7. Uruguai.

No Uruguai, já no início do século passado, havia previsão legal acerca da Assistência Pública Nacional (Lei nº 3.724, de 7 de novembro de 1910), como direito dos indivíduos e como obrigação do Estado. Esta lei vinha se contrapor à ordem até então vigente de assistência prestada como filantropia e caridade: a atenção aos necessitados – doentes, idosos, crianças desamparadas já não dependia mais de um ato de bondade dos membros da sociedade civil.

A Constituição paraguaia em vigor, que data de 1967, sofreu atualizações, e embora não faça previsão expressa da assistência social traz indicações do atendimento que deve ser prestado pelo Estado aos indigentes ou carentes de recursos suficientes que por inferioridade física ou mental de caráter crônico estejam inabilitados para o trabalho (art. 46).

#### 5.8. Venezuela.

A Venezuela, assim como os demais países latino-americanos, desenvolveu-se e desenvolve-se enfrentando graves problemas estruturais. “Na Venezuela, a imensa desigualdade social vivida nos anos 1980 e 1990 foi sedimentando a necessidade de inclusão, produzindo, assim, correntes de mudança que vem dos setores sociais excluídos, desatendidos e desvalorizados”, assevera Beatriz Fernandez Cabrera, e explica, ainda, que estas correntes se chocam “com as forças do

pensamento social dominante”.<sup>64</sup>

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, promulgada em 1999, traz inscrito em seus princípios fundamentais, já no artigo 2º, a determinação de que “A Venezuela constitui-se em um Estado democrático e social de Direito e de Justiça”.<sup>65</sup> Esta carta constitucional prevê, em seu Capítulo V, proteção aos direitos sociais e das famílias. Há menção expressa da proteção integral, com prioridade absoluta à infância (art. 78), e aos idosos, sendo assegurado pelo Estado pleno exercício de seus direitos e garantias e, nos termos da lei:

Art. 80. (...) El Estado, con la participación solidaria de las familias y la sociedad, está obligado a respetar su dignidad humana, su autonomía y les garantizará atención integral y los beneficios de la seguridad social que eleven y aseguren su calidad de vida. Las pensiones y jubilaciones otorgadas mediante el sistema de Seguridad Social no podrán ser inferiores al salario mínimo urbano. A los ancianos y ancianas se les garantizará el derecho a un trabajo acorde con aquellos y aquellas que manifiesten su deseo y estén en capacidad para ello.<sup>66</sup>

63 PERU. Constitución Política del Perú. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 06 out. 2014.

64 CABRERA, Beatriz Fernandez. Os conselhos comunais: subjetividades e rupturas do mundo popular venezuelano. In: BORGES, Liliam Faria Porto; MAZZUCO, Neiva Gallina (Orgs.) *Democracia e políticas sociais na América Latina*. São Paulo: Xamã, 2009, p. 100.

65 VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <[http://www.cne.gob.ve/web/normativa\\_electoral/constitucion/indice.php](http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php)>. Acesso em: 06 out. 2014.

66 Em tradução livre do autor: “Art. 80. (...) O Estado, com a participação conjunta da família e da sociedade, tem a obrigação de respeitar a dignidade humana, a autonomia e a conceder-lhes o cuidado integral e benefícios da previdência social que aumentem e garantam a sua qualidade de vida. Pensões e benefícios de aposentadoria concedidos pelo sistema de Segurança Social não podem ser inferiores ao salário mínimo. Aos idosos é garantido o direito a um trabalho adequado para aqueles que manifestem desejo nesse sentido e sejam capazes de realizá-lo”. VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <[http://www.cne.gob.ve/web/normativa\\_electoral/constitucion/indice.php](http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php)>. Acesso em: 06 out. 2014.

Há, ainda, a previsão de proteção aos “discapacitados” ou àqueles com necessidades especiais (art. 81) para que tenham o exercício pleno e autônomo de suas capacidades e a sua integração familiar e social. Contudo, embora não haja a previsão expressa da existência da assistência social, como no modelo brasileiro, a Constituição venezuelana contempla essa possibilidade em seu artigo 86 que trata da seguridade social e afirma:

Art. 86. Toda persona tiene derecho a la seguridad social como servicio público de carácter no lucrativo, que garantice la salud y asegure protección en contingencias de maternidad, paternidad, enfermedad, invalidez, enfermedades catastróficas, discapacidad, necesidades especiales, riesgos laborales, pérdida de empleo, desempleo, vejez, viudedad, orfandad, vivienda, cargas derivadas de la vida familiar y cualquier otra circunstancia de previsión social. El Estado tiene la obligación de asegurar la efectividad de este derecho, creando un sistema de seguridad social universal, integral, de financiamiento solidario, unitario, eficiente y participativo, de contribuciones directas o indirectas. *La ausencia de capacidad contributiva no será motivo para excluir a las personas de su protección.* Los recursos financieros de la seguridad social no podrán ser destinados a otros fines. Las cotizaciones obligatorias que realicen los trabajadores y las trabajadoras para cubrir los servicios médicos y asistenciales y demás beneficios de la seguridad social podrán ser administrados sólo con fines sociales bajo la rectoría del Estado. Los remanentes netos del capital destinado a la salud, la educación y la seguridad social se acumularán a los fines de su distribución y contribución en esos servicios. El sistema de seguridad social será regulado por una ley orgánica especial.<sup>67</sup>

67 Em tradução livre do autor: “Toda pessoa tem direito à segurança social como um serviço público, sem fins lucrativos, para garantir a saúde e proteção em eventualidades

Veja-se que há a previsão legal da cobertura de eventos como a maternidade, a enfermidade, a invalidez, a deficiência, a velhice, entre outros, estabelecendo que a ausência de capacidade contributiva não será motivo para excluir as pessoas desta proteção, o que em outros termos, equivale à dispensa da contributividade da assistência social – que a difere da previdência em que necessariamente há a colaboração para a condição de segurado.

## 6. Considerações finais.

Uma das principais funções do Estado Democrático de Direito na atualidade é buscar reduzir as desigualdades e a pobreza que o livre funcionamento do mercado produz, desigualdades e pobreza estas que o capitalismo aprofunda, exacerba.

Ser pobre significa – em termos muito simples – consumir todas as energias disponíveis exclusivamente na luta contra a morte, o que implica – fatidicamente – em não poder este indivíduo, atuar como cidadão íntegro, sendo politicamente mais fraco e dependente.<sup>68</sup> Uma nação que abriga pobreza é uma

de maternidade, paternidade, doença, invalidez, doença catastrófica, deficiência, necessidades especiais, riscos ocupacionais, a perda de emprego, desemprego, velhice, viuvez, orfandade, (perda da) habitação, encargos da vida familiar e de outras circunstâncias de bem-estar social. O Estado tem a obrigação de assegurar a realização deste direito, criando um sistema universal de segurança social, a integração, a solidariedade financiamento, contribuições unitárias, eficientes e participativas, diretas ou indiretas. *A ausência de capacidade contributiva, não exclui pessoas de proteção.* Os fundos de segurança social não pode ser utilizado para outros fins. As contribuições obrigatórias que realizem os trabalhadores e trabalhadoras para cobrir benefícios médicos e de bem-estar e outros serviços de segurança social pode ser administrado apenas para fins sociais, sob a orientação do Estado. O capital líquido remanescente destinado à saúde, educação e segurança social serão acumulados para fins de serviços de distribuição e contribuição nesses serviços. O sistema de segurança social será regulamentada por uma lei orgânica especial.” VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <[http://www.cne.gob.ve/web/normativa\\_electoral/constitucion/indice.php](http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php)>. Acesso em: 06 out. 2014.

68 ABRANCHES, Sergio Henrique. *Política social e combate à pobreza*. A teoria da prática. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, p. 16.

nação menos democrática, neste sentido.

A persistência da pobreza – nas suas mais cruéis formas, tais como a fome, a doença, o desemprego e a marginalização – ainda nos dias atuais, em que existem fartos recursos para superá-la, conforma um paradoxo que merece ser analisado, a fim de que se identifiquem suas razões, e mais, para que seja possível a geração de condições materiais e intelectuais que guiem a ação para a sua superação.

Na grande maioria dos países – e na América Latina não é diferente –, o Estado funciona como instrumento das instituições democráticas representativas fornecendo bens e serviços públicos em atendimento à demanda social.

Se o Estado é importante para reduzir a pobreza, absorver os custos do funcionamento dos mercados e reduzir as desigualdades, o que mais chama a atenção na experiência da maior parte dos países latino-americanos é, precisamente, a fraqueza de seus Estados.<sup>69</sup>

Boaventura Souza Santos chama a atenção para a necessidade de uma “refundação” do Estado e da democracia baseados em uma visão de mundo diferente:

El Sur son los pueblos, los países y las naciones que han sufrido más con el desarrollo del capitalismo global, porque se mantuvieron como países subdesarrollados, en desarrollo permanente, sin llegar nunca al marco de los países desarrollados. Y por eso, aprender con el Sur significa que la comprensión del mundo es mucho más amplia que la comprensión occidental del mundo. Hoy por hoy debemos tener la idea clara de que hay otras visiones del mundo que

hay que compartir, verlas y analizarlas. El primer paso en esa dirección es estar muy atentos a la diversidad del mundo que es inagotable. Y esa diversidad es cultural. Pero, lo que es nuevo en nuestro tiempo, a inicios del siglo XXI, es que lo cultural también es económico y también es político. Por eso nos pone cuestiones como la de una refundación del Estado y de una refundación de la democracia.<sup>70</sup>

A assistência social deve se realizar de forma integrada às políticas setoriais, para fazer o efetivo enfrentamento da pobreza, garantir os mínimos sociais e prover as condições para acudir às contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. No Brasil, a Constituição Federal e a LOAS é que dão o respaldo legal para a efetivação dos direitos sociais. Na América Latina, em diversas nações, há a previsão da proteção no âmbito constitucional e infraconstitucional, como se viu.

Contudo, há que se considerar que, apesar de todos os esforços, a desigualdade ainda hoje parece ser a regra, o que deve fazer-nos pensar e repensar a assistência e seus moldes, com o objetivo de obter uma maior efetividade, permitindo uma vida digna a todos e não apenas à população economicamente ativa e capaz de prover seu próprio sustento, mas essencialmente àqueles que estão à margem da sociedade.

69 MARCEL, Mario; RIVERA, Elizabeth. Economia política das receitas fiscais e políticas sociais na América Latina. In: CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro (Coords.). *América Latina*. Desafios da democracia e do desenvolvimento. Políticas sociais para além da crise. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: iFHC, 2009, v. 1, p. 252.

70 Em tradução livre do autor: “O Sul são os povos, países e nações que mais sofreram com o desenvolvimento do capitalismo global, porque se mantiveram como países subdesenvolvidos, em permanente desenvolvimento, sem nunca chegar ao marco dos países desenvolvidos. E assim, aprender com o Sul significa que a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a compreensão ocidental do mundo. Hoje temos a ideia clara de que há outras visões de mundo para compartilhar e analisar. O primeiro passo nessa direção é estar muito atentos à diversidade do mundo que é inesgotável. E essa diversidade é cultural. Mas o que há de novo no nosso tempo, no início do século XXI, é que o cultural é também econômico e também político. Então nós colocamos questões como a refundação do Estado e uma reformulação da democracia”. SANTOS, Boaventura Souza. *La reinención del Estado y el Estado plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007. Disponível em: <<http://www.bivica.org/upload/Estado-reinencion.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2014.

## Referências.

ABRANCHES, Sergio Henrique. *Política social e combate à pobreza*. A teoria da prática. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

ALVIM, Renata Baía Afonso Rego. *Seguridade social na América Latina: trajetórias recentes de reforma e contrarreforma*. Dissertação. Mestrado em Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/RENATA\\_ALVIM.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/RENATA_ALVIM.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência física*. 3 ed. Brasília: CORDE, 2003.

ARGENTINA. Constitucion Nacional Argentina. Disponível em: <<http://www.presidencia.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 22.431/1981. Sistema de protección integral de los discapacitados. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20620/texact.htm>>. Acesso em: 04 out. 2014.

ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma concepção moderna de “risco social”. *Revista do IAPI*, v. 17, 1975.

BALERA, Wagner. *Direito previdenciário*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional, ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social – gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica Virtual*, v. 5, n. 48, maio/2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2014.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Noções de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BOLÍVIA. Nueva Constitución Política del Estado. Disponível em: <<http://www.diputados.bo/index.php/institucional/constitucion>>. Acesso em: 05 out. 2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741/2003. Estatuto do idoso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.470/2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

BURGOA, Rebeca E. Delgado. Algunas reflexiones sobre la constitución política del Estado. In: VARGAS. Idón Moisés Chivi (Coord.). *Bolivia. Nueva Constitución Política Del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010. Disponível em: <[http://www.embaajadadebolivia.com.ar/m\\_publicaciones/libros-pdf/04ncpe\\_cepd.pdf](http://www.embaajadadebolivia.com.ar/m_publicaciones/libros-pdf/04ncpe_cepd.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2014.

CABRERA, Beatriz Fernandez. Os conselhos comunais: subjetividades e rupturas do mundo popular venezuelano. In: BORGES, Liliam Faria Porto; MAZZUCO, Neiva Gallina (Orgs.). *Democracia e políticas sociais na América Latina*. São Paulo: Xamã, 2009.

CARCIOFI, Ricardo; BECCARIA, Luis. *América Latina y el gasto social*. Lecciones sobre provision y regulación pública en los sectores durante la década de los ochenta. Bogotá: Unicef, 1995.

CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro (Coords.). *América Latina*. Desafios da democracia e do desenvolvimento. Políticas sociais para além da crise. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: iFHC, 2009. v. 2.

CARRARO, Dilceane. *A política de assistência social no Brasil e no Chile: o binômio da focalização x universalização*. Dissertação. Mestrado em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94031/282490.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 out. 2014.

CARRO, Silvina María. *A assistência social no universo da proteção social: Brasil, França e Argentina*. Tese. Doutorado em Serviço Social.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7003](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7003)>. Acesso em: 16 set. 2014.

CARTA ENCÍCLICA Quadragesimo Anno de Sua Santidade Papa Pio XI sobre a restauração e aperfeiçoamento da Ordem Social em conformidade com a Lei Evangélica no XI Aniversário da Encíclica de Leão XIII “Rerum Novarum”. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh\\_enciclica\\_quadragesimo\\_anno.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_quadragesimo_anno.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2014.

CATTANI, Antonio David; Díaz, Laura Mota; COHEN, Néstor (Orgs.). *A construção da justiça social na América Latina*. Porto Alegre: Tomo, 2013.

CEDENHO, Antonio Carlos. *Diretrizes constitucionais da assistência social*. Dissertação. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_arquivos/9/TDE-2011-05-11T14:09:08Z-10850/Publico/Antonio%20Carlos%20Cedenho.pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2011-05-11T14:09:08Z-10850/Publico/Antonio%20Carlos%20Cedenho.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2014.

CHILE. La Constitución Política de la Republica Del Chile. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em: 05 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 19.949/2004. Sistema Chile Solidario. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=226081>>. Acesso em: 05 out. 2014.

COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia. Disponível em: <<http://www.constitucioncolombia.com/indice.php>>. Acesso em: 05 out. 2014.

DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. Benefício assistencial: a redefinição do conceito de miserabilidade à luz da jurisprudência do STF. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 19, n. 3935, 10 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27385>>. Acesso em: 04 out. 2014.

DIXON, John. Sistemas de seguridade social na América Latina: uma avaliação ordinal. *Opinião Pública*, Campinas, v. VI, n. 2, 2000, p. 263-281. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762000000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762000000200005)>. Acesso em: 16 set. 2014.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A legitimidade na Constituição de 1988. In: FERRAZ JR. *et al. Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1989.

HUJO, Katja. Novos paradigmas na previdência social: lições do Chile e da Argentina. In: *Planejamento de Políticas Públicas* (PPP). IPEA, n. 19, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/92/97>>. Acesso em: 16 set. 2014.

MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

MARCEL, Mario; RIVERA, Elizabeth. Economia política das receitas fiscais e políticas sociais na América Latina. In: CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro (Coords.). *América Latina*. Desafios da democracia e do desenvolvimento. Governabilidade, globalização e políticas econômicas para além da crise. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: iFHC, 2009. v. 1.

MELLER, Patricio; LARA, Bernardo. Gasto social na América Latina: nível, progressividade e componentes. In: CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro (Coords.). *América Latina*. Desafios da democracia e do desenvolvimento. Políticas sociais para além da crise. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: iFHC, 2009. v. 2.

MIDAGLIA, Carmen; FUENTES, Guillermo. Los marcos institucionales de los programas de combate a la pobreza en el Cono Sur. In: CATTANI, Antonio David; Díaz, Laura Mota; COHEN, Néstor (Orgs.). *A construção da justiça social na América Latina*. Porto Alegre: Tomo, 2013.

MIRANDA, Jedrael Galvão. *Direito da seguridade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

PARAGUAI. Constitución Nacional del Paraguay. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/par\\_res3.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm)>. Acesso em: 05 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.235 /1995. Disponível em: <<http://www.stp.gov.py/v1/>>. Acesso em: 05 out. 2014.

PERU. Constitución Política del Perú. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 06 out. 2014.

SANTOS, Boaventura Souza. La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007. Disponível em: <<http://www.bivica.org/upload/Estado-reinvencion.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2014.

SERNA, Miguel. ¿Otra generación perdida? Democracias deficitarias, desigualdades persistentes y exclusión social en América latina. In: FREIRE, Silene de Moraes (Org.). *Direitos humanos*. Violência e pobreza na América Latina contemporânea. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIMÕES, Carlos. *Curso de direito do serviço social*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2009.

STF. RE 580.963/PR, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, DJe 14/11/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>>. Acesso em: 04 out. 2014.

----- . RE 567.985/MT, Pleno, Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, DJe 02/10/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 04 out. 2014.

VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <[http://www.cne.gob.ve/web/normativa\\_electoral/constitucion/indice.php](http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php)>. Acesso em: 06 out. 2014.

VIEIRA, Karen Santana de Almeida. *Mercosul e a política de assistência social: possibilidades e limites de uma política supranacional*. Tese. Doutorado em Política Social. Universidade de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9814/1/2011\\_KarenSantanaAlmeidaVieira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9814/1/2011_KarenSantanaAlmeidaVieira.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2014.